

Órgão de origem	<input checked="" type="checkbox"/> Comissões Interna de Ar Cond. e Refrigeração	Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Órgão de Suporte _____		Outros: _____
	<input type="checkbox"/> Órgão Consultivo _____		_____
Assunto : Fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.			
Interessado : Fiscalização			

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial - CEEI, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – Crea-RS, reunida em Porto Alegre, no dia 22 de julho, na sede do Crea-RS, após analisar a Decisão Normativa nº 042 do CONFEA, de 08 de julho de 1992, e

Considerando a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecidos nos artigos 1º e 3º;

Considerando a Lei 6.839, de 31 de outubro de 1980, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39 50, 55 e 66;

Considerando a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com a nova redação dada pela Lei 8.883 de 08 de junho de 1994, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando a Portaria nº 3.523, de 23 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para a garantia da Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes Climatizados e observando as NBRs da Associação Brasileira de Normas Técnicas que tratam de “Sistemas de Ar Condicionado – Sistemas Centrais e Unitários, desde que não viole a Portaria 3.523 referenciada a cima;

Considerando a NBR 13.971, de 28 de janeiro de 2014, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da manutenção programada em Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar - HVAC;

Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial nos termos dos seus artigos 1º, 6º, 7º, e 8º;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando as Legislações Municipais e Estadual que se referem aos critérios técnicos e obrigações para instalação e manutenção de aparelhos e Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar - HVAC em ambientes coletivos fechados não residenciais;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336 de 27 de outubro de 1989, que dispõe o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, em especial seu art. 12;

Considerando a Decisão Normativa nº 08 do CONFEA, de 30 de junho de 1983, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico;

Considerando a Decisão Normativa nº 042 do CONFEA, de 08 de julho de 1992, que dispõe sobre as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação;

Considerando que a fabricação de equipamentos tipo Split, ou “tipo janela”, evoluiu para que na instalação destes equipamentos seja necessária a utilização de soldas, gás refrigerante, reservatórios contendo hidrogênio, gás butano e outros;

Considerando que a má utilização destes equipamentos pode causar danos à saúde e a segurança das edificações, das construções e dos seus usuários;

Considerando que a instalação de forma equivocada destes sistemas por leigos pode gerar desperdício de energia sobrecarregando o sistema elétrico, gerando aumento de consumo de eletricidade, sem gerar o devido efeito de climatização e aumentando os riscos à saúde e segurança das pessoas;

Considerando que os CREAs tem como finalidade a defesa da sociedade, procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais de Engenharia;

Considerando a Qualidade do Ar de Interiores Climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos a saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação, a manutenção e operação inadequadas e precárias dos sistemas de climatização favorecem a ocorrência, e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando os riscos oriundos de serviços técnicos executados sem conhecimentos indispensáveis, bem como a manutenção inapropriada.

DELIBEROU:

Artigo 1º – Adotar os parâmetros e procedimentos discriminados neste entendimento, como base para o exercício da fiscalização na área de competência do CREA, relativas ao registro e fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar - HVAC.

Artigo 2º – Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e Manutenção de Sistemas de Climatização, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a saber:

A – PROJETO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) ou Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

B – INSPEÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) ou Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.)

C – FABRICAÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218), Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Industrial – Metalurgia e Engenheiro Metalurgista

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec., Siderur., Met. e Refrig. Ar Cond.)

Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total)

C – INSTALAÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) e Engenheiro Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.)

Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total)

Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

D – MANUTENÇÃO

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.)

Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total)

Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica, Técnico em Máquinas, Técnico em Máquinas e Motores, Técnico em Máquinas Navais, Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica, Técnico em Manutenção

Automotiva, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares e Técnico em Eletromecânica

Parágrafo 1º - O PMOC - Programa de Manutenção, Operação e Controle de Climatização deverá ser elaborado por profissional de nível superior (Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218), Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiros Mecânicos Eletricistas).

Parágrafo 2º - A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica fará a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas dos egressos com base na Res. 1.073, de 2016, na aplicação da presente deliberação, em casos específicos e de dúvidas de atribuições.

Parágrafo 3º - O engenheiro de produção – mecânica que possuir atribuição segundo art. 12 da Res. 218 leia-se como se fosse engenheiro mecânico, entretanto, o que possuir atribuição conforme Res. 235, de 1975, leia-se como Engenheiro de Produção.

Artigo 3º – Deverá ser anotada uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para cada atividade técnica de Projeto, Fabricação, Inspeção, Instalação, e Manutenção inerentes a Sistemas de Climatização – HVAC conforme contrato entre as partes. As ARTs anotadas para contratos de manutenção terão vigência conforme contrato entre as partes, devendo o período de vigência estar anotado na ART e esta deverá conter um descritivo do sistema com equipamentos e capacidade.

Parágrafo 1º – As ARTs referentes à fabricação e instalação de sistemas de climatização, que venha a possuir capacidade total instalada no ambiente superior a 05 TR (17,57 kW ou 60.000 BTU/hora), deverão obrigatoriamente estar vinculadas à ART do respectivo projeto. Este vínculo pode constar nas observações da ART.

Parágrafos 2º – Ficam dispensadas de Anotação de ART de manutenção as instalações destinadas ao conforto térmico de todos os equipamentos tipo janelheiro ou Split, desde que não sejam destinadas a climatização de ambientes públicos com circulação de pessoas.

Parágrafo 3º - As empresas podem fazer opção pela Anotação de Responsabilidade Técnica Múltipla, tanto para serviços de instalação de aparelhos individuais como para de manutenção em geral.

Artigo 4º – Quando tratar-se de um produto fabricado em série, deverá ser recolhida ART de instalação do mesmo, devendo ser especificado na ART que se trata de "Produtos fabricados em série", mencionando as especificações do mesmo.

Artigo 5º – A instalação de vários aparelhos individuais num mesmo estabelecimento, que venha a possuir capacidade total instalada no ambiente superior a 05 TR (17,57 kW ou 60.000 BTU/hora), deverá recolher ART de projeto e instalação.

Parágrafo Segundo – A instalação de vários aparelhos individuais num mesmo ambiente, que venha a possuir capacidade total instalada no ambiente superior a 05 TR (17,57 kW ou 60.000 BTU/hora), deverá ter um Plano de Manutenção e Operação nos moldes da Portaria 3.523 do Ministério da Saúde, e recolher ART da atividade.

Art. 6º - As dúvidas relacionadas a atribuições dos Profissionais tratados nesta deliberação deverão ser esclarecidas pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA-RS.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor em 180 dias após a data de sua aprovação.

Coordenou a reunião o senhor CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA. Coordenou a reunião o senhor CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros LUIZ CARLOS TUBINO DA SILVA, VALMOR ANTONIO ACCORSI, JÚLIO SURREAUX CHAGAS, MIGUEL ATUALPA NUNEZ, DIRCEU PINTO DA SILVA FILHO, DERMEVAL ROSA DOS SANTOS, JOÃO EROTIDES DE QUADROS, VOLMIR SUPPTITZ, LUIZ CARLOS PIANTA EINLOFT, LUIZ ANTONIO RATKIEWICZ, EDUARDO BECKER DELWING, ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, CRISTIANO VITORINO DA SILVA, ADEMAR MICHELS, MARCIO WALBER, IMAR DE SOUZA SOARES JUNIOR e CARLOS ROBERTO XAVIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA
PORTO ALEGRE, 22 de Julho de 2016.